



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/390/2016
Data 08/11/2016 Fls. 38
Rubrica CE4 50201247

Processo nº.: E-12/003/390/2016.
Data de autuação: 08/11/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: DEFENSORIA PÚBLICA - PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO
Nº. 501178654/2013
Sessão Regulatória: 16/02/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão do REQ. AGENERSA/SECEX nº 328/2016 "(...) com a finalidade de apurar ausência de fornecimento de água e esgoto na Comunidade Arroio Pavuna, situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 751 (vila), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro"¹, visto que tal circunstância foi comunicada através do Ofício nº 122/NUDECON/2016 - Procedimento Instrutório nº. 501178654/2013, que solicitou² a esta Autarquia o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, "(...) de relatório informando se há abastecimento de água e, em caso de negativa, que informe quais medidas serão tomadas para solucionar a questão, enviando relatório de todas as atividades."

Em 03/10/2016 requeri manifestação da CEDAE no prazo de 03 (três) dias e, através do Ofício CEDAE ACP - DP Nº 152/2016³, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos manifestou-se (fls. 10/13) a fim de expor que o saneamento básico é direito fundamental de segunda geração, o que, "(...) todavia, não significa dizer que em qualquer local em que o cidadão estabelecer residência, ainda que de modo ilegal ou desprovida de qualquer planejamento ou aprovação emanada do Poder Público, obrigue a Administração a instalar rede de esgoto, saneamento, asfaltamento, e demais serviços, mesmo que essenciais, sob pena de desvirtuar o planejamento urbanístico e orçamentário da Companhia, a qual teria que atender a interesses de alguns particulares em detrimento do interesse da maioria da coletividade"; ressaltar que a situação da comunidade citada nos autos é difícil mas no caso "(...) o Ente Federativo responsável pela realização de toda infraestrutura é o Município do Rio de Janeiro, conforme se extrai do § 2º do art. 210 do Plano Diretor do Município (Lei Complementar Municipal 111/2011)"; e destaca que "(...) a Cedae não possui possibilidade

¹ Grifos como no original.

² Em 29/09/2016.

³ De 13/10/2016, com o seguinte documento: foto (fonte Google).

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/390/2016
Data 08/11/2016 Fls. 39
Rubrica Cel. 50201247

de atender com rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem a urbanização a ser realizada pelo município."

À fl. 15 consta a cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 758/2016, por meio do qual o presidente da CEDAE, Ilmº. Sr. Jorge Briard, foi comunicado da autuação do presente processo, figurando, às fls. 19/20, a Nota Técnica AGENERSA/CASAN - CEDAE Nº 037/2016⁴.

Em sua análise, a CASAN relatou os argumentos da CEDAE e concluiu que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos "(...) atendeu satisfatoriamente à solicitação contida no Ofício AGENERSA/PRESI Nº 345/2016 e no questionamento apresentado através do Ofício nº 122/NUDECON/2016, informando que não possui possibilidade de atender com rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Comunidade Arroio Pavuna, situada na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 751 (Vila), Barra da Tijuca - RJ por se tratar de área que se não dispõe de infraestrutura urbana, assegurando que o Município do Rio de Janeiro é o responsável pela realização de toda a infraestrutura de comunidades carentes, conforme determina a Lei Complementar Municipal 111/2011, mais precisamente o parágrafo 2º Artigo 210 e o Decreto Municipal nº 36.388 de 29/10/2012."⁵

Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico realizou breve relato do feito. Afirmou, em sequência, que era "(...) possível notar a presença de um dado verossímil (...) a afastar a responsabilidade da CEDAE quanto à falta de abastecimento de água e saneamento básico na localidade da Comunidade de Arroio Pavuna"; transcreveu o art. 210, § 2º, I a VI, da lei Complementar Municipal 111/2011; entendeu que pela leitura do dispositivo a questão objeto deste processo dependia "(...) de atuação do Município do Rio de Janeiro, mediante adoção de políticas públicas"; ressaltou que a "(...) implantação do sistema de saneamento básico ocorrerá conforme as etapas estabelecidas pelo Município do Rio de Janeiro, não cabendo à Companhia o gerenciamento das obras a serem realizadas, considerando a necessidade de regularização da localidade"; entendeu que tudo indicava o emprego de esforços pela CEDAE "(...) de forma a evitar a solução de continuidade do serviço público em sua área de atuação, o que não afasta o dever de cautela por parte da entidade

⁴ Elaborada pelo gerente da Câmara de Saneamento.

⁵ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/390/2016
Data: 08/11/2016 Fls. 40
Rubrica: Cel. S0201247

reguladora (...)" quanto à essencialidade do serviço público em tela; afirmou, em suma, que o art. 22 da Lei 8987/95 refere-se à obrigação quanto à prestação de serviços públicos essenciais e que esses foram enumerados no art. 10 da lei 7783/89, entre os quais estaria os serviços de tratamento e abastecimento de água; e entendeu que seria razoável o "(...) acompanhamento regular da Câmara de Saneamento da AGENERSA a partir da implantação do sistema de saneamento básico, pelo Município do Rio de Janeiro, e da prestação do referido serviço pela CEDAE, requerendo, se for o caso, toda a documentação correlata com o objetivo de zelar pelo fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, bem como pelo equilíbrio tarifário - não sendo demais destacar a importância de atuação da CAPET em relação à simetria de informações de índole financeira com eventual repercussão na tarifa."

Por fim, considerando "(...) os dados extraídos do feito e em virtude da essencialidade do serviço público em questão (...)", a Procuradoria sugeriu **i)** "(...) regular acompanhamento pela Câmara Técnica de Saneamento [da] prestação de serviço de saneamento básico pela CEDAE na citada região, em observância assim ao princípio da prestação do serviço público adequado(...); **ii)** "(...) participação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em relação aos aspectos de índole financeira"; e **iii)** o envio de Ofício ao "(...) Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDECOM) a respeito das determinações que vierem a ser deliberadas por esta Autarquia, sem prejuízo de encaminhamento de cópia do inteiro teor do feito."

Em 13/12/2016 a CEDAE foi instada a apresentar razões finais e o fez por meio do OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 192/2016. Através dele, a Companhia reiterou que a situação da comunidade Arroio Pavuna é precária e ratificou, pois, "(...) a posição já manifestada nos presentes autos (...)" ; destacou que a Nota Técnica AGENERSA/CASAN-CEDAE nº. 011/2016 concluiu pelo atendimento satisfatório da Companhia Estadual de Águas e Esgotos demonstrando "(...) que a Cedae não tem responsabilidade de atender áreas não dotadas de infraestrutura urbana, já que não é possível levar apenas os serviços de água e esgoto sem os demais serviços urbanos de drenagem pluvial, remoção dos resíduos sólidos e eliminação dos fatores de risco; registrou que "(...) é fundamental que o Poder Concedente realize a infraestrutura local, que é sua responsabilidade conforme extraído do Plano Diretor alhures

7

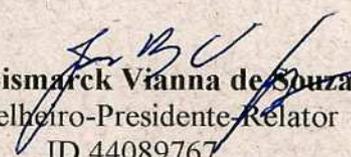


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/390/2016
Data 08/11/2016 Fls. 41
Rubrica a1 - 50201247

colacionado e em especial do artigo 30, VIII da Constituição da República que assenta que compete ao município promover o adequado parcelamento territorial (...)" ; expôs, nesse sentido, ser "(...) fundamental adotar a concepção de que os serviços de saneamento básico compõe parte de um projeto de urbanismo mais amplo, o qual envolve também a construção de vias de acesso, remoção de casas em áreas de risco, bem como implantar outros serviços básicos essenciais, tais como energia e transporte "; salientou que "(...) o saneamento básico não pode ser prestado sem que com isso se atenda a toda uma coletividade, mediante relevante despesa", integrando, assim, "(...) um conjunto de políticas públicas a ser desenvolvida de acordo com critérios políticos, e por isso mesmo discricionários, os quais são utilizados para sopesar as prioridades da Administração Pública"; entendeu ser "(...) necessária a integração de tal comunidade à área formal da cidade com ações globais capazes de retirar tais habitações de áreas de preservação ambiental ou de eliminar fatores de risco para assim ser proporcionado a melhoria na qualidade de vida das pessoas, fim almejado por toda Administração Pública"; afirmou que "(...) somente o Poder Concedente, o Município do Rio de Janeiro, detentor da titularidade do ordenamento do solo, poderá verificar a política pública ideal para os moradores da comunidade Arroio-Pavuna, seja através da implantação de toda infraestrutura, conforme demonstra o Plano Diretor do município, seja através da remoção para uma área já estruturada"; destacou que o parecer da Procuradoria apontou no sentido da responsabilidade do Município "(...) proceder a infraestrutura básica da comunidade Arroio-Pavuna, não cabendo à Cedae o gerenciamento das obras a serem realizadas (...)"; e requereu o arquivamento do presente processo.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/390/2016
Data:	08/11/2016 Fis. 42
Rubrica:	CUA 5020124+

Processo nº. : E-12/003/390/2016.

Data de autuação: 08/11/2016.

Companhia: CEDAE.

Assunto: DEFENSORIA PÚBLICA - PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO
Nº.501178654/2013

Sessão Regulatória: 16/02/2017.

VOTO

Trata-se de analisar suposta falta de abastecimento de água e tratamento de esgoto *na "(...) Comunidade Arroio Pavuna, situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 751, (vila), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro"*¹ e apurar a conduta da CEDAE em relação ao caso.

A informação da suposta falha na prestação dos serviços foi comunicada através do Ofício nº 122/NUDECON/2016 - Procedimento Instrutório nº.501178654/2013, que solicitou o fornecimento *"(...) de relatório informando se há abastecimento de água e, em caso de negativa, que informe quais medidas serão tomadas para solucionar a questão, enviando relatório de todas as atividades."*

Quando questionada sobre a situação da prestação dos serviços a CEDAE juntou foto extraída do "google maps" e informou que o local é comunidade sem nenhuma infraestrutura urbana. Aduziu que, por essa condição, é de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro adotar as providências que entender cabíveis para a implantação de saneamento básico, conforme dispõe o art. 30, VIII, CF/88, §2º do artigo 210 do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (Lei Complementar Municipal 111/2011), e Decreto Municipal 36.888/2012 (que instituiu o "Morar Carioca").

¹ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/390/2016
Data 08/11/2016 Fls. 43
Rubrica <i>cl. SO 201247</i>

A Câmara de Saneamento, após análise dos autos, apontou que a CEDAE atendeu satisfatoriamente à solicitação contida no Ofício AGENERSA/PRESI N° 345/2016 e no questionamento apresentado através do Ofício n° 122/NUDECON/2016.

O jurídico da AGENERSA, por sua vez, ponderou que a questão dos autos dependia *"(...) de atuação do Município do Rio de Janeiro, mediante a adoção de políticas públicas"* e considerou que a *"(...) implantação do sistema de saneamento básico ocorrerá conforme as etapas estabelecidas pelo Município do Rio de Janeiro, não cabendo à Companhia o gerenciamento das obras a serem realizadas, considerando a necessidade de regularização da localidade"*.

A Procuradoria sugeriu, ainda, o acompanhamento da CASAN em relação aos serviços da CEDAE a partir da implantação do sistema de saneamento básico e, adicionalmente, entendeu pela participação da CAPET quanto aos aspectos financeiros da repercussão futura na tarifa. Ademais, opinou pelo envio de Ofício ao NUDECON com a decisão do Colegiado, *"(...) sem prejuízo de encaminhamento de cópia do inteiro teor do feito."*

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve ser precedida de infraestrutura em toda comunidade, obrigação esta que é de responsabilidade do Município e, conforme informação extraída do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, parece encontrar-se a cargo da Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC).

Vejam, pois, que a atuação desta Autarquia se dará após a implementação de toda a estrutura para o recebimento dos aludidos serviços de água e de esgotamento sanitário, porquanto se iniciará a prestação da CEDAE. Tal fato deve ser acompanhado, conforme destacou a Procuradoria da AGENERSA, pela Câmara de Saneamento desta Autarquia.

Nada obstante, entendo que, antes de impor qualquer determinação à CASAN, o Município do Rio de Janeiro deve ser oficiado por meio da SMHC a fim de informar acerca de sua atuação e/ou responsabilidade na realização da infraestrutura na comunidade apontada



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/390/2016
Data 08/11/2016 Fls. 44
Rubrica 911.50201242.

nos autos, bem como comunicar sobre a existência e andamento das obras nessa localidade, mormente porque não se vislumbrou a sua inclusão no Programa "Morar Carioca".

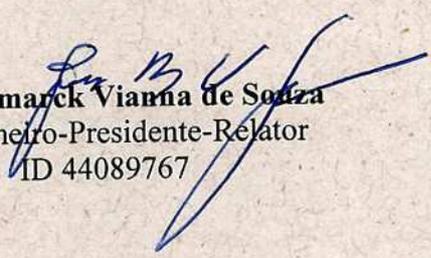
Por todo o exposto, tendo em vista as alegações da CEDAE no sentido de que ainda não presta o serviço na localidade por ausência de infraestrutura e regularização, por parte do Município, no citado endereço, e considerando que o início da regulação dá-se com a efetiva prestação dos serviços, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Oficiar a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) com o escopo de informar sobre a atuação dessa Secretaria em relação à Comunidade Arroio Pavuna, situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno nº 751, (vila), Barra da Tijuca, nesta cidade, bem como comunicar a esta Autarquia acerca de eventual Projeto em elaboração nessa Comunidade e/ou existência e andamento das obras de infraestrutura realizadas pelo Município do Rio de Janeiro na localidade, tendo em vista a informação da CEDAE de que não há prestação de serviços por ausência de infraestrutura e regularização por parte do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Oficiar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDECON) a fim de comunicá-la da decisão proferida nos presentes autos, expedindo-se cópia de inteiro teor do processo.

Art. 3º - Aguardar resposta da SMHC para prosseguimento do feito.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/390/2016
Data 08/11/2016 fls. 45
Rubrica 04.50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º _____,

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE – DEFENSORIA PÚBLICA -
PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO N.º
501178654/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/390/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Oficiar a Secretaria Municipal de Habitação e Cidadania (SMHC) com o escopo de informar sobre a atuação dessa Secretaria em relação à Comunidade Arroio Pavuna, situada na Avenida Embaixador Abelardo Bueno n.º 751, (vila), Barra da Tijuca, nesta cidade, bem como comunicar a esta Autarquia acerca de eventual Projeto em elaboração nessa Comunidade e/ou existência e andamento das obras de infraestrutura realizadas pelo Município do Rio de Janeiro na localidade, tendo em vista a informação da CEDAE de que não há prestação de serviços por ausência de infraestrutura e regularização por parte do Município do Rio de Janeiro;

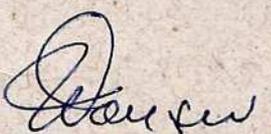
Art. 2º - Oficiar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (NUDECON) a fim de comunicá-la da decisão proferida nos presentes autos, expedindo-se cópia de inteiro teor do processo.

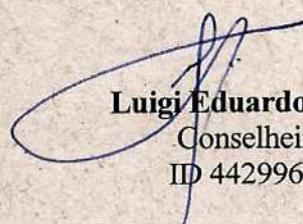
Art. 3º - Aguardar resposta da SMHC para prosseguimento do feito;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Ausente
Vogal